



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler
RELATOR: Sancler da Silva Santarém
MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 100/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ **Institui e Regulamenta o PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado de Mato Grosso.** ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 044/2024/CMC em sua **análise** que diz:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 100/2024, Institui e Regulamenta o PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado de Mato Grosso. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 10 da Lei Orgânica, em seu inciso III assim prevê: Art. 10. É da competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

A mensagem anexa ao projeto de lei assim prevê: *“O Poder Executivo apresenta para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Políticas Culturais, e contém a descrição dos Programas, Ações, Projetos voltados a valorização, preservação, fomentação da cultura municipal e regional e das manifestações artísticas e culturais. O Plano Municipal de Políticas Culturais se propõe a ser um instrumento capaz de favorecer a otimização e gestão de recursos, a priorização de investimentos e ações e a avaliação de resultados, propondo a garantia da continuidade das ações culturais vivenciadas pela sociedade geral e pelos segmentos.”*

Sob o ponto de vista cultural, o projeto fomenta a cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos exatos termos do caput do art. 215 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

dimensões;

III democratização do acesso aos bens de cultura;

IV valorização da diversidade étnica e regional.

Assim sendo, em sua substância, o projeto de lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores, desta forma, concluo pela sua legalidade.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 03 de dezembro de 2024.

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento da proposição em nossa Casa de Leis.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Celsomar () Edilson


b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Celsomar () Edilson

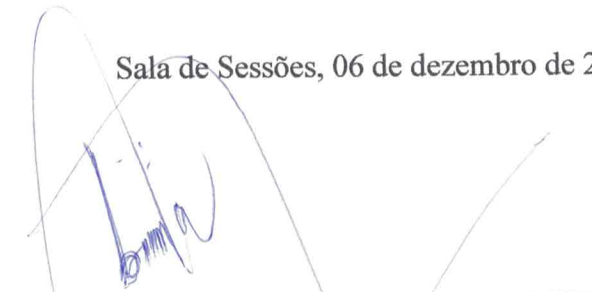
c) O Parecer da Comissão é

Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.



Presidente



Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI 100/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Institui e Regulamenta o PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

As Associações de Desenvolvimento Comunitário são entidades de organização comunitária para promover o desenvolvimento comunal. Trabalham com a prefeitura para a promoção e execução de projetos que beneficiem a comunidade e melhorem as suas condições de vida em áreas como a saúde, educação, água ou infraestrutura. Diante o exposto, observa-se que a ASDECS vem para trazer desenvolvimento e melhoria aos cidadãos da Serra Dourada, sendo assim sou totalmente favorável ao Projeto de Lei nº 99/2024.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá Márcia

c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATORA: Márcia Graciela Luft

MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 100/2024

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com a ASDECS - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA LOCALIDADE DE SERRA DOURADA - CANARANA MT - e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

As Associações de Desenvolvimento Comunitário são entidades de organização comunitária para promover o desenvolvimento comunal. Trabalham com a prefeitura para a promoção e execução de projetos que beneficiem a comunidade e melhorem as suas condições de vida em áreas como a saúde, educação, água ou infraestrutura. Diante o exposto, observa-se que a ASDECS vem para trazer desenvolvimento e melhoria aos cidadãos da Serra Dourada, sendo assim sou totalmente favorável ao Projeto de Lei nº 99/2024.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

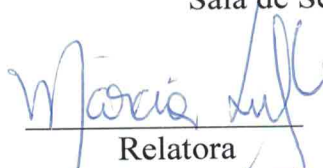
Ederson Thiago

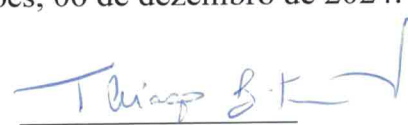
c) O Parecer da Comissão é

Favorável Contrário

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2024.


Presidente


Relatora


Membro